



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

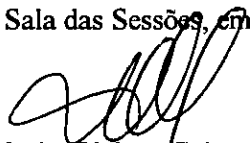
Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 108.735
Recorrente : USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - VENDA DE AÇUCAR PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL E ZONA FRANCA DE MANAUS - A comprovação do ingresso de produto beneficiado com isenção do IPI, por entrada na ZFM e AO, incumbe a quem o remete, caracterizando-se o remetente como aquele que efetua a venda sabedor de tal destino, ainda que a mercadoria seja transacionada no seu estabelecimento, com o transporte efetuado sob a responsabilidade do comprador. VENDA DE AÇÚCAR PARA A AMAZÔNIA OCIDENTAL E ZONA FRANCA DE MANAUS - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A inexistência de prova quanto à participação do contribuinte na fraude perpetrada afasta a imposição de penalidade qualificada, pela inexistência do conluio. Recursos voluntário e de ofício negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) e Sérgio Gomes Velloso. Designado o Conselheiro Valdemar Ludvig para redigir o Acórdão; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Jorge Freire e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979
Recurso : 108.735
Recorrente : USINA MALUF S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Recorre a autoridade julgadora de primeiro grau contra a decisão por ela prolatada, que desqualificou a multa agravada.

O procedimento teve início com a lavratura de Auto de Infração de fls. 1.257 e seguintes, exigindo o IPI, juros e multa qualificada, por infração aos artigos do RIPI/82 que nomina, por irregularidades perpetradas na comercialização de açúcar para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental.

Pela descrição dos fatos, constante do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, integrante do auto de infração, a empresa autuada teria remetido para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, açúcar beneficiado com isenção do tributo, uma vez comprovado o seu ingresso naquela região.

Segundo o referido termo, o açúcar, adquirido junto ao estabelecimento autuado, não teve como destino o mencionado na documentação fiscal. Acusa o relatório fiscal que funcionários da SUFRAMA, encarregados de atestar o ingresso do produto na ZFM, prestaram falsa declaração, mediante o cumprimento de atos que somente atestavam o ingresso do açúcar de forma documental, divorciado de qualquer suporte fático.

Com base em tais fatos, inclusive constantes em peças de inquérito policial, a fiscalização entendeu inidôneos os documentos, autuando a contribuinte com base na sua responsabilidade em comprovar o ingresso do produto, nos termos do artigo 180 do RIPI/82.

Seguem-se petições requerendo cópias do processo, com resposta da autoridade administrativa da impossibilidade temporária em atender o requerido.

De fls. 1.271 e seguintes, a impugnação da contribuinte, pautada pelos seguintes argumentos:



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

Em preliminar ao mérito, alude o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a inacessibilidade ao autos, nos termos da manifestação da autoridade administrativa acima citada.

Ainda em preliminar ao mérito, alude o erro na eleição do sujeito passivo, alegando que a responsabilidade sobre a comprovação da isenção condicionada à destinação do produto incumbe ao responsável pelo desvio de destinação. Cita o artigo 42 do RIPI/82.

No mérito, propugna pela exclusão da responsabilidade, tendo em que os atos delituosos foram praticados sem a participação de pessoas ligadas à contribuinte, até por perpetrados por funcionários públicos, consagrando a boa-fé da impugnante.

Reclama inclusive a oposição, no auto de infração, de normas legais equivocadas por estranhas aos fatos apenados. Refere, por penúltimo, imunidade às remessas para a ZFM. No fim, alude a inconstitucionalidade do IPI sobre o açúcar.

Na decisão recorrida, de fls. 1.308 a 1.326, o julgador monocrático sustenta, em parte, o auto de infração, com as seguintes considerações:

Quanto as preliminares:

Repudia o cerceamento do direito de defesa, fundamentalmente pelo fato de o interesse da contribuinte na obtenção de cópias dos autos ter sido manifestado no 23º dia do prazo para impugnação, quando lhe faltavam apenas 07 dias para o vencimento do prazo. Além disso, aduz que os argumentos esposados na impugnação demonstram claramente o perfeito conhecimento do que se continha no processo.

Quanto ao erro na eleição do sujeito passivo, a autoridade julgadora recorrida alega que o artigo 42 do RIPI, suscitado pela contribuinte representa desvio de finalidade. No caso presente, o produto não teve a finalidade desviada e sim o seu destino alterado.

Quanto a noticiadas falhas no auto de infração, reconhece que efetivamente ocorreram equívocos na parte destinada ao enquadramento legal constante do auto de infração. No entanto pondera que na descrição dos fatos, constantes do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, tais fundamentos legais estão claros e perfeitamente citados.

Quanto à imunidade reclamada, o julgador singular concorda com o argumento e entende o direito preservado, via condição suspensiva da exigência tributária até o momento da



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

comprovação do ingresso do produto na ZFM, aperfeiçoadora da não incidência do tributo, constitucionalmente amparada.

Já em relação à apregoada inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre o açúcar, a repudia, alegando a incompetência do julgador administrativo em decidir sobre matéria de jaez constitucional, bem como em vista de a decisão suscitada na impugnação não ter o efeito *erga omnes*.

Quanto ao mérito:

Em exposição criteriosa, o julgador recorrido defende a apenação da contribuinte, citando o artigo 35, parágrafo único, II, do RIPI/82, que transfere ao remetente do produto a comprovação do atendimento da condição suspensiva da exigência tributária, nos casos que não corresponda a desvio de destinação.

Prossegue defendendo que o levantamento de suspeitas quanto à filigranagem e carimbos apostos nas notas fiscais depõe contra a lisura da operação e autoriza que se impute à contribuinte a sua responsabilidade.

Aduz, ainda, com a referência aos depoimentos constantes de inquérito policial implicando o contribuinte como participante dos atos que redundaram na fraude perpetrada.

Reputa, ainda, que a contribuinte em nenhum momento comprovou os atos acautelatórios que disse ter tomado para comprovar o aperfeiçoamento da condição suspensiva.

Finalizando, em consonância com o que manifestou no bojo da decisão, afastou a multa agravada por falta de comprovação da fraude alegada, de responsabilidade da contribuinte, pelo que a fixou em 100% (cem por cento) do valor da autuação, desta parcela recorrendo de ofício, conforme declaração própria.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, cuja subida foi assegurada por liminar em Mandado de Segurança de fls. 1357/58, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo a decadência do direito de lançar, considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu após transcorrido o prazo para o lançamento por homologação constante no § 4º do artigo 150 do CTN.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Nada a opor à decisão recorrida. A multa qualificada, como qualquer outra, decorre da prática de ato plenamente tipificado.

No caso, pretendeu a autoridade lançadora agravar a penalidade pela pretensa existência de conluio na prática de fraude. Bem definiu a autoridade recorrente e recorrida, por ato de ofício, a falta de comprovação suficiente da participação de representante da contribuinte na prática delituosa.

Repito os termos da decisão, neste particular.

Todavia, se é certo que a autuada não fez as comprovações que lhe cabiam, torna-se, também, forçoso admitir que os elementos coligidos pelo Fisco não comprovam a autoria da fraude vislumbrada, razão porque, igualmente, não se pode imputar ao caso a multa agravada de 300 %, prevista no artigo 364, III, do RIPI/82.

De pleno acordo. A documentação acostada aos autos, ainda que rechaçada pela autoridade lançadora, não estabelece indubitavelmente a prática de ato intencional, ensejador do conluio imaginado. Ainda que indícios existam quanto à potencial participação de pessoa ligada à empresa (depoimentos em investigação policial), estes, por não transcenderem tal conceito, imprestáveis para sustentar a penalização mais gravosa.

Por tal, com as minhas homenagens ao julgador singular recorrido, voto pelo improvimento do recurso de ofício.

A recorrente, no presente processo suscita algumas questões de ordem preliminar, argüidas na impugnação e no recurso. Passo à sua análise para, afinal, adentrar ao mérito.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa: alega a contribuinte não ter logrado obter cópias dos autos, prejudicando os prazos para a apresentação de sua impugnação.

Entendo que, *a priori*, a contribuinte tem relevantes motivos para insurgir-se contra o procedimento da autoridade administrativa que não lhe prestou a assistência necessária na



Processo : 10830.006064/96-57

Acórdão : 201-73-979

obtenção das cópias pedidas. Os documentos constantes nos autos não permitem aferir com certeza a real impossibilidade do cumprimento do requerido.

No entanto, gize-se que não basta o desatendimento de uma petição para caracterizar definitivamente o cerceamento do direito de defesa. Há que se demonstrar que a eventual omissão efetivamente gerou tal efeito.

Não me parece o que ocorre no presente processo. A acusação está perfeitamente descrita no auto de lançamento. A maciça e importante maioria dos documentos anexados são de iniciativa da contribuinte, atendendo solicitação da autoridade fiscal. A defesa apresentada tempestivamente aponta para o perfeito conhecimento dos fatos acusados e dos documentos constantes do processo.

Nada, portanto, a sustentar a alegação do cerceamento reclamado, pelo que rejeito esta preliminar.

Quanto à equivocada eleição do sujeito passivo: nada a sustentar o reclamo da recorrente. Aliás, entendo que, pelos fundamentos alegados, a matéria confunde-se com a de mérito. A recorrente pretende alçar à condição de responsável pela comprovação da entrada do produto na ZFM e AO o recebedor da mercadoria, em vista da responsabilidade do desvio da destinação da mercadoria ser de quem a adquire, citando o artigo 42 do RIPI/82.

Equivoca-se a recorrente. O artigo 42 mencionado trata da isenção condicionada à destinação do produto.

No presente caso trata-se de suspensão do tributo, atribuindo-se responsabilidade ao remetente para o pagamento do imposto quando incomprovado o cumprimento da condição suspensiva, tudo de acordo com os termos do artigo 35, II, do RIPI/82. Não se entenda que a figura do remetente se confunde com a do adquirente pelo fato de este ter adquirido a mercadoria no estabelecimento do vendedor e assumido a responsabilidade pelo transporte. Esta condição (venda FOB) não muda o conceito de recebedor contido no inciso I da mesma norma, que atribui a este responsabilidade para o pagamento no caso de emprego e destinação diferentes dos que ensejaram a suspensão da exigência tributária.

Em síntese, descumprida a condição suspensiva, o recebedor é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária no caso de emprego ou destinação diferente do produto albergado pela suspensão do IPI (artigo 35, I, do RIPI/82). Já o remetente é responsável pela obrigação nos demais casos (artigo 35, II, do RIPI/82).



Processo : 10830.006064/96-57

Acórdão : 201-73-979

A condição suspensiva, no presente caso, é a remessa e não o emprego ou destinação. Responsável, portanto, o remetente, *in casu*, a autuada.

Necessário ainda referir não se deva entender, por equivocado, o termo *destinação* na sua acepção geográfica. A acepção do termo circunscreve-se à finalidade da remessa.

Para esclarecer, cito suspensão do tributo amparada pelo inciso XII do artigo 36 do RIPI/82, que, no meu entender, bem esclarece este entendimento.

Na mencionada norma regulamentar assegura-se a suspensão aos produtos *remetidos* diretamente à Zona Franca de Manaus, *para ali serem consumidos*. Em obediência a tal disposição, cabe ao remetente (vendedor) comprovar o ingresso do produto na Zona Franca; ao adquirente comprovar a *destinação do produto*, que é o seu consumo interno.

A responsabilidade, portanto, do fornecedor (remetente) é comprovar que a mercadoria adentrou na Zona Franca de Manaus; ao recebedor, comprovar que a mesma foi nela consumida.

Assim sendo, reitero, não vejo como atribuir ao recebedor responsabilidade atinente à figura na qual não se insere. Neste pé, cabe à recorrente comprovar devidamente o ingresso do açúcar na ZFM e na AO.

Por tal, não prospera a preliminar suscitada quanto ao erro na eleição do sujeito passivo, pelo que, igualmente, a rejeito.

Quanto à nulidade do auto de infração: sob esta rubrica, a contribuinte acusa irregularidades na fundamentação legal aposta no auto de infração. O julgador recorrido reconhece a existência das lacunas apontadas, mas as ultrapassa, sob os auspícios do apontamento adequado dos fatos e da legislação agredida, no termo de encerramento da ação fiscal, parte integrante do auto de infração atacado.

Ainda que caiba respeito aos argumentos do julgador monocrático e que não há indicativos de ocorrência de prejuízo à parte passiva no exercício de sua defesa, o auto de infração efetivamente peca por falhas que podem suscitar a sua nulidade. A legislação citada, quanto ao mérito, não apontou com a devida propriedade qual a norma descumprida. Confunde a figura da isenção (ocorrente na entrada do produto), com a da suspensão (decorrente da remessa do produto). Por tal, voto pela nulidade do auto de infração.



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

Veza que repelida a preliminar, pelo Colegiado, passo a examinar o mérito da *quaestio*, como segue:

Quanto à imunidade da remessa para ZFM e AO: ainda que dispensável tecer considerações quanto à forma de não-incidência, entendo, como entendeu o julgador monocrático, não ter havido agressão à esta. Mesmo que a técnica legislativa não seja a mais perfeita, incumbe à autoridade fiscal valer-se dos meios necessários para ver configurada e devidamente tipificada a operação amparada. E esta se faz via comprovação do cumprimento da condição que defere a não-incidência tributária, o ingresso do produto na ZFM. Enquanto ali não adentrado, não se perfecciona a condição assecuratória da não-incidência, persistindo a suspensão da exigência tributária até o adimplemento do requisito.

Não há porque admitir tal preliminar, que deve igualmente ser rejeitada.

Quanto à inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar: ainda que o assunto já tenha tido deslindado por parte da administração tributária, com a edição da IN n.º 67, de 14 de julho de 1998, e o açúcar comercializado pela atuada inserir-se em classificação fiscal amparada, o período abrangido pelo auto de infração não se encontra contemplado na referida norma administrativa. Ainda entendendo que a questão se confunde com a de mérito, rejeito a preliminar suscitada.

Quanto a decadência: completamente equivocada a premissa da recorrente. Esta alega a decadência do direito de lançar, tendo em vista que a intimação do resultado da decisão recorrida ultrapassou 05 (cinco anos) da ocorrência do fato gerador, atropelando os ditamos do § 4º do artigo 150 do CTN. Despiciendo tecer maiores consideração. Confunde a recorrente a decadência do direito de lançar, pela não homologação do ato praticado pela contribuinte de consignar e pagar o tributo, com a prescrição do direito de exigir o crédito tributário. A decadência se opera pelo transcurso, *in albis*, do prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador de tributo do qual a contribuinte tenha a obrigação de antecipar o pagamento. No presente caso, antes de decorrido o mencionado prazo, a autoridade fiscal manifestou-se, por inconformidade, lavrando competente auto de infração. Não ocorreu, portanto, a homologação da prática perpetrada pela contribuinte (remessa com tributo suspenso).

Ultrapassadas as questões de âmbito preliminar, adentro ao mérito. Indiscutível que à recorrente cabia a comprovação do ingresso do produto na ZFM e na AO, no intuito de aperfeiçoar e consagrar a condição suspensiva, assegurando a não-incidência decorrente da entrada do produto naquela região.

Resta definir se esta condição foi cumprida, fática e juridicamente.



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

A resposta é negativa em ambas as circunstâncias. Não foi cumprida faticamente porque sobejamente demonstrado nos autos que o produto não foi enviado para a ZFM e AO. Juridicamente, melhor sorte não resta, em face da flagrante e incontroversa, vez que confessada, fraude na comprovação documental.

No entanto, tal constatação não é suficiente para atribuir ao remetente, a quem competia comprovar a efetividade do ingresso, responsabilidade que transcende a que lhe é legalmente atribuída.

Ainda que a documentação seja inidônea, ela não é falsa quanto à forma. Disto não discrepa a autoridade julgadora. Ela reconhece que a fraude foi efetivada pela falsa declaração de quem tinha mais que a competência, a obrigação de prestar declaração verdadeira.

Ainda que se possa pretender atribuir à contribuinte omissão no trato de questão extremamente delicada e suscetível a fraudes, não se pode dela exigir acompanhar fisicamente o produto para assegurar-se do cumprimento da condição suspensiva quando, formalmente, no seu entender, o requisito foi cumprido. Não tendo a fiscalização, durante a perpetração da fraude, por algum tempo, a percebido, não é de exigir-se que a contribuinte o faça. No mister de cumprir a sua missão de auxílio à fiscalização, legalmente determinada, é de cautela entender-se que a responsabilidade do contribuinte tem limites. No caso, este limite, o da preocupação em cercar-se de toda a segurança possível no sentido de comprovar a lisura da operação na parte que lhe incumbia.

Ainda que possa haver indícios da participação de pessoa ligada à recorrente na prática da fraude, estes limitados a citações em interrogatórios constantes de inquérito policial, de fraudadores cujo depoimento incriminatório de terceiros deve ser encarado com todas as reservas. Aliás, esta questão foi transposta na decisão recorrida, sem embargos, e que inclusive suscitou o recurso de ofício interposto, quando desqualificou a multa imposta por improvado o conluio.

O que ressalta é o fato de a recorrente ter acostado aos autos farta documentação onde se constata toda a sua preocupação em atestar a operação que entendia, de boa-fé, estar corretamente praticando. Aduza-se a isto o fato de a própria autoridade fiscal reconhecer que a documentação propiciada pela SUFRAMA era de lavra de funcionários desta, e que davam contornos de legalidade à operação ilegal.

Pretender punir a contribuinte por tal prática é atribuir-lhe responsabilidade que a lei não lhe exige. Sob a sua ótica, o ingresso na ZFM e AO estava perfeitamente configurado, fática e formalmente. É isto que a lei lhe atribui. O resto incumbe à autoridade tributária e policial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

visando definir o autor do ato delituroso e intencional, para cobrar deste, criminal e administrativamente, os efeitos de seu ato.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG
RELATOR-DESIGNADO**

A presente lide versa sobre a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre mercadorias destinadas ao consumo na ZFM, ou na Amazônia Ocidental, com base no que determinam os artigos 180 e 35 do RIPI/82.

Este voto está sendo processado em função de divergência instaurada entre a maioria dos Membros desta Câmara e o Relator do voto vencido, no que se refere ao alcance da isenção tributária prevista na legislação acima indicada.

Para melhor interpretá-los, oportuno se torna a transcrição dos textos dos referidos dispositivos legais:

“Art. 180 – Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente comprovará, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da emissão da Nota-Fiscal, a entrega efetiva dos produtos a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento da requerente.

Art. 35 – Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único – Cumprirá a exigência:

I – o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II – o remetente do produto, nos demais casos.”

No que se refere ao verdadeiro alcance da legislação supra, o Relator vencido foi muito feliz ao apreciar a preliminar levantada pela requerente **quanto à equivocada eleição do sujeito passivo**, ao fundamentar sua decisão no seguintes termos:



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

“Nada a sustentar o reclamo da recorrente. Aliás, entendo que, pelos fundamentos alegados, a matéria confunde-se com a de mérito. A recorrente pretende alçar à condição de responsável pela comprovação da entrada do produto na ZFM e AO o recebedor da mercadoria, em vista da responsabilidade do desvio da destinação da mercadoria ser de quem a adquire, citando o artigo 42 do RIPI/82.

Equivoca-se a Recorrente. O artigo 42 mencionado trata da isenção condicionada à destinação do produto.

No presente caso trata-se de suspensão do tributo, atribuindo-se responsabilidade ao remetente para o pagamento do imposto quando incomprovado o cumprimento da condição suspensiva, tudo de acordo com os termos do artigo 35, II do RIPI/82. Não se entenda que a figura do remetente se confunde com o adquirente pelo fato deste ter adquirido a mercadoria no estabelecimento do vendedor e assumido a responsabilidade pelo transporte. Esta condição (venda F.O.B.) não muda o conceito de recebedor contido no inciso I da mesma norma, que atribui a este responsabilidade para o pagamento no caso de emprego e destinação diferentes dos que ensejaram a suspensão da exigência tributária.

Em síntese, descumprida a condição suspensiva, o recebedor é responsável pelo adimplemento da obrigação tributária no caso de emprego ou destinação diferente do produto albergado pela suspensão do IPI (artigo 35, I do RIPI/82). Já o remetente é responsável pela obrigação nos demais casos (artigo 35, II, do RIPI/82).

A condição suspensiva, no presente caso, é a remessa e não o emprego ou destinação. Responsável, portanto, o remetente, in casu, o autuado.”

Já no que se refere à responsabilidade assumida pela recorrente, na condição de remetente dos produtos saídos de seu estabelecimento com a suspensão do imposto, o Relator vencido, embora, reconheça que se encontra sobejamente demonstrado nos autos que o produto não chegou à ZFM ou AO, entende que a mesma se encontra afastada do cumprimento da obrigação tributária, uma vez que também se encontra comprovado que esta não teve nenhuma participação na não chegada da mercadoria em seu destino.



Processo : 10830.006064/96-57
Acórdão : 201-73-979

Entendimento este contrário ao pensamento da maioria dos Membros desta Câmara, por entenderem que, independentemente da não participação da remetente no desvio da mercadoria, conforme determina o artigo 180 do RIPI/82, cabe a esta a responsabilidade pela comprovação da chegada da mercadoria em seu destino, sem o que restaria implementada a situação prevista no inciso II do artigo 35 do RIPI/82.

Quanto aos meios que deveriam ser adotados pela remetente para comprovar a efetiva chegada da mercadoria à ZFM ou AO, estes são da total responsabilidade da remetente, pois, a partir do momento que a legislação transfere a esta tal responsabilidade, as precauções e diligência para confirmar e comprovar esta situação tem que serem assumidas por ela, e não podem ser transferidas ao Fisco.

Aliás, é de conhecimento geral que, quando a legislação atribui à fiscalização fazendária a comprovação das condições legais estabelecidas para o aproveitamento de determinadas isenções tributárias, esta toma as providências cabíveis para o caso, que vão desde o acompanhamento fiscal da mercadoria até a sua lacração.

No que se refere à preliminares de nulidade do auto de infração e de inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar, não conhecidas pelo Relator vencido, tendo em vista sua vinculação com a decisão mérito, que restou alterada, conheço-as e entendo superadas, com base nos argumentos e fundamentos já externados na decisão recorrida, os quais afastaram de maneira convincente e satisfatórias as colocações e reclamações da recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

VALDEMAR LUDVIG